

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11075/000.824/92-51

NCA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.243

RECURSO Nº. : 00.176 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS.: 1989 a 1991

RECORRENTE : CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. 11075/000.824/92-51

RECURSO Nº.: 00.176

ACORDÃO Nº.: 102-30.243

RECORRENTE : CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

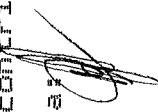
CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em URUGUAIANA - RS, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio", em sua declaração de rendimentos apresentada para os exercícios de 1989 a 1991, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 4.975,00 UFIR, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 18 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 28/30, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 134/136, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 11075/000.824/92-51

ACORDAO Nº 102-30.243

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - A contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, a qual, não possuindo escrituração contábil, teve a fiscalização que buscar o montante da receita bruta nos registros dos livros fiscais da autuada, em razão de que não podem estes dados serem considerados como "irreais e presumíveis", porquanto os registrou, cabendo à autuada fazer prova de que a base de cálculo está errada."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 11075/000.824/92-51

ACORDÃO Nº 102-30.243

V O I U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 11075/000.821/92-62, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 18.

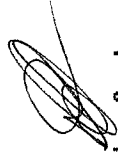
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 09/08/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.431.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.